



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.033428/99-92
Recurso n° 163.121 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.692 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria PERDCOMP
Recorrente COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior que devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Trata-se de Pedido de Restituição da CSLL cumulado com Pedidos de Compensações onde a Contribuinte, em 26.11.1999, onde requer o aproveitamento de pagamentos a maior efetuados durante os anos-calendários de 1.997 à 1.999, com vistas à quitação de débitos compreendidos de períodos subseqüentes.

Em despacho decisório proferido em 28.09.2005, foi deferido parcialmente o pedido da contribuinte, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional, acrescidos de juros SELIC, sob os seguintes fundamentos:

Na data do pedido de restituição dos valores recolhidos à maior, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, demonstrando-se a tempestividade da solicitação;

Em relação ao Ano-Calendário de 1.996, ao proceder a análise dos valores efetivamente recolhidos a título de estimativa (extrato SINAL08), constatou-se que os mesmos ensejariam CSLL à pagar e não à restituir;

Em relação aos Anos-Calendários de 1.997 e seguintes constatou-se que a Contribuinte deduziu a título de estimativa o valor de R\$ 583.131,12, porém, o valor efetivamente recolhido através das DARF's apresentadas somam apenas R\$ 473.124,43, sendo corretamente apurado na Ficha 11 saldo negativo no valor de R\$ 283.205,40.

Notificada do referido Despacho Decisório em 22.11.2005, a Recorrente apresentou tempestivamente sua Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese que:

Inicialmente, quanto ao direito creditório apurado e sua forma de atualização, não há o que se questionar;

Entretanto, a decisão desconsiderou o saldo credor referente o Ano-Calendário de 1.996, procedendo a análise "a partir do ano-calendário de 1997", em decorrência de que ao confirmar "os valores efetivamente recolhidos a título de estimativa" constatou que haveria "CSLL a pagar, e não a restituir", lançando-se assim o respectivo AIIM.

Informa que os referidos lançamentos foram devidamente impugnados, originando-se o Processo Administrativo n.º 19515.002000/2005-95.

Alega que muito embora os fundamentos acima demonstrados, os mesmos não devem prosperar no tópico que deixou de reconhecer o direito ao crédito relativo ao Ano-Calendário de 1.996, uma vez que, por mero equívoco, a empresa deixou de desmembrar adequadamente os valores lançados referentes às CSLL pagas via DARF 's (linha 23) e Saldo de CSLL a Compensar apurado em períodos anteriores (linha 24), indicando todo o montante apenas na Linha 23.

Todavia, a mera inobservância de dever instrumental e erros na DIPJ não obstam o reconhecimento do crédito e sua devida restituição, sob pena de "referendar o confisco e locupletamento ilícito da União" em detrimento do contribuinte. Tampouco poderia ensejar a cobrança de valores já extintos por compensação (CTN, art. 156, II), nos autos do processo administrativo n.º 19515002000/2005-95."

Aduz ainda que o próprio fiscal da DEFIC reconheceu o direito da empresa à restituição, desde que observados os "mecanismos legalmente previstos", informando que a

Requerente fez justamente isso, ou seja, através de pedido de compensação, requereu que fosse homologada a compensação do saldo credor de CSLL apurado em 1996 com os débitos daquela contribuição apurados nos anos seguintes.

Por fim, requereu o reconhecimento do direito creditório também quanto ao ano-calendário de 1.996, cancelando-se inclusive, o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 19515.002000/2005-95.

Em vista aos argumentos apresentados pela Contribuinte, a 7ª Turma da DRJ/SPO manifestou-se nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997,1998, 1999 RESTITUIÇÃO — PAGAMENTO A MAIOR

Constitui indébito tributário os pagamentos efetuados a maior cujo crédito poderá ser compensado com tributos de períodos subsequentes.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Solicitação Indeferida.

Assim, entendeu a Primeira Instância Julgadora que quanto à compensação com saldo negativo de exercícios anteriores (ano-calendário de 1995), Linha 24, Ficha 11, a interessada deveria ter comprovado o direito creditório a que acredita fazer jus por meio de apresentação de documentação hábil e idônea. Sem a prova do direito líquido e certo não há que se reconhecer a referida compensação e, portanto, o referido campo da declaração deverá ser mantido conforme indicado na DIPJ, não demonstrando assim o saldo negativo alegado pela interessada.

Aduz ainda que passado o prazo legal para a retificação da declaração de rendimentos, não existe mais possibilidade de sanar o alegado equívoco pela contribuinte.

Por estas razões, a Instância Julgadora de piso votou no sentido de indeferir o pedido de restituição remanescente e não homologar a compensação solicitada.

Irresignada, a Contribuinte, cientificada da decisão de 1ª Instância em 13.09.2007 (quinta-feira) interpôs Recurso Voluntário contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/SPO em 15.10.2007 (segunda-feira), rerepresentando as razões defensórias de Primeira Instância, expondo em síntese que segue:

O Agente Fiscal não admitiu, no Ano-Calendário de 1.997, a utilização da base de cálculo negativa de CSLL relativa ao Ano-Calendário de 1.996, apesar de devidamente apurado na DIPJ (fls.223);

Após haver estornado o valor de saldo negativo, o Agente Fiscal não efetuou a projeção nos exercícios posteriores do referido saldo, deixando de considerar as bases negativas dos Anos-Calendários de 1.998 e 1.999, sendo que esta recomposição acarreta na completa modificação na quantificação final do pedido de restituição;

Os pagamentos referentes ao período do Ano-Calendário de 1.996 podem ser comprovados pelo extrato informatizado anexado pelo próprio Fiscal (fls. 224) e os saldos de exercícios anteriores pela DIPJ/1995 (fls. 254);

Invoca ainda que documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar o direito creditório da Contribuinte já se encontram anexos aos presentes autos, respectivamente As fls. 254, 223, 44 e 09;

Ademais, os equívocos cometidos no preenchimento das declarações foram devidamente demonstrados e são aferíveis por simples cálculos aritméticos, sendo que o art. 142 do CTN prescreve que a autoridade responsável pela formalização do lançamento está comprometida com a obtenção da verdade real, afastando presunções e conclusões formalistas;

Invoca a busca da verdade material ou real para fundamentar que o equívoco no preenchimento da DIPJ não obsta o reconhecimento de saldo credor A compensar, invocando jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes.

Por derradeiro, espera a admissão de suas Razões de Recurso Voluntário para reformar a decisão proferida pela DRJ/SPO, (i) conferindo o direito ao aproveitamento da totalidade dos saldos pleiteados no pedido de restituição em tela, considerando-se no cálculo do montante a ser restituído a base negativa do exercício de 1996 com a devida projeção do crédito apurado nos anos de 1997, 1998 e 1999; (ii) seja considerado sem efeito o AIIM , objeto do Processo n.º 19515.002000/2005-95, em razão da comprovação de saldo negativo da CSLL no Ano-Calendário de 1996 e; (iii) por fim, seja homologada a compensação referenciada no pedido de restituição, garantindo a utilização do saldo remanescente com outros tributos administrados pela SRF do Brasil.

Na seção de julgamento ocorrida no dia 08/12/2009, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de origem anexe aos presentes autos o processo 19515.002000/2005-95, a fim de elucidar a matéria em foco, o que foi efetivado de acordo com o aviso 10334 (fls. 416).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição/compensação de CSLL valendo-se de pagamentos feitos a maior nos anos calendário de 1997 à 1999.

Cabe de início ressaltar a possibilidade de compensação/restituição dos tributos e contribuições federais, observando os prazos

decadenciais, sendo que a restituição tem previsão no art. 1º da Lei 5172/1966 e a compensação encontra amparo no art. 170 do Código Tributário Nacional. Ambas - restituição/compensação - podem ser realizadas de ofício ou requerimento da parte interessada.

A Recorrente em sua DIRPJ/97 que se refere ao ano-calendário 1996, apurou um saldo devedor de CSLL no valor de R\$ 110.006,51 (linha 23 ficha 11 da DIRPJ) conforme exposto na fls.223 - que resulta da dedução da CSLL com base no balancete de suspensão/redução no importe de R\$ 485.974,33, com a CSLL liquidada em R\$ 375.967,82. Alega que o montante de saldo negativo do ano calendário de 1996 é constituído de R\$ 253.185,13 em pagamentos por estimativa feitos através de DARF's e R\$ 232.789,25 são pagamentos oriundos do ano calendário de 1995 aproveitados como compensações.

No preenchimento da DIRPJ/97, a Recorrente alegou ter informado erroneamente o valor total de R\$ 485.974,33 (R\$ 253.185,13 + R\$ 232.789,25) na linha 23 sendo que o correto seria R\$ 253.185,13 na linha 23 e R\$ 232.789,25 na linha 24.

No tocante ao valor da linha 23 da ficha 11, a autoridade fiscal reconheceu o direito creditório na sua integralidade.

Já com relação aos exercícios anteriores, a Recorrente não fez opção para utilização do referido crédito de CSLL, pois não informou na DIPJ 1997 ano-calendário 1996 o seu interesse.

Através desta análise foi lavrado auto de infração (fls. 261 a 268), uma vez que de acordo com as informações prestadas pela Recorrente na DIRPJ 1997 e informações de recolhimentos do sistema da Receita Federal a título de estimativa (extrato SINAL08, fls.224), houve CSLL a recolher no valor de R\$ 122.782,69 e não a restituir no valor de R\$ 110.006,51, além do que foi reconhecido através do Despacho Decisório de fls. 270 a 272.

Feitas essas importantes considerações, verifica-se, no caso vertente, que ao invés da restituição/compensação, o contribuinte teria um saldo devedor perante o Fisco, como foi objeto do processo administrativo nº 19515.002000/2005-95, anexado ao presente pela diligência deliberada por este colegiado.

A decisão proferida pelo colegiado da DRJ, oriunda do processo 19515.002000/2005-95 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A não comprovação da existência do crédito líquido e certo para com a Fazenda Nacional permite a autoridade fiscal glosar as compensações indevidas efetuadas pela contribuinte em sua declaração de rendimentos.

DECADÊNCIA

O prazo para a constituição do crédito tributário das

contribuições sociais é de 10 anos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Lançamento Procedente

Foi reconhecido, portanto, pela apreciação da primeira instância administrativa, procedente o lançamento do crédito tributário de CSLL, notadamente pelo que se depreende da leitura por falta de comprovação do suposto direito creditório.

Contudo assim seja, a autoridade administrativa de origem, nos autos em anexo, se viu obrigada, conforme despacho de fls 140/142 após a decisão referida, em aplicar o entendimento da Sumula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal que dispõe nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8212/1991 que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Diz a decisão administrativa em comento que a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a figura da Súmula Vinculante, cujo enunciado se torna obrigatório após a sua publicação a todos os destinatários diretos, ou seja, todos os Órgãos da Administração Pública direta e indireta, além dos órgãos jurisdicionais.

Neste sentido, a questão do crédito tributário examinado nos autos 19515.002000/2005-95, foi considerada resolvida em face a decadência de ofício reconhecida, do direito da Fazenda Pública de lançar o crédito tributário, com a edição do Despacho Decisório de fls. 140 a 142 mencionado.

Como se tratou de situação prejudicial ao presente feito, ou seja, reconhecido o crédito tributário, inexistente o suposto direito creditório alegado nestes autos, posto ainda que seja inexigível pela Fazenda Nacional por ter decaído seu direito pelo decurso do prazo decadencial, restou demonstrado que à Recorrente careceu de comprovação do alegado direito creditório, pela reconhecida subsistência do lançamento de ofício, em termos meritórios, embora não exigível legalmente, no processo anexo de nº 19515.002000/2005-95. Se de um lado tornou-se inelutável o afastamento da exigência do crédito tributário, de outro lado, pela razão meritória nos autos em anexo, selou como indiscutível o suposto direito creditório, objeto remanescente no presente processo. Ou seja, o erro suscitado pela Recorrente não foi considerado subsistente por falta de efetiva comprovação, produzindo efeito direto no mérito deste processo, posto que não se pode acolher a pretensão de erro meramente por discurso argumentativo, sem corroborar em provas documentais, conforme decidido no processo nº 19515.002000)2005-95, em relação ao que também adota-se os fundamentos de decidir da decisão da DRJ... , reforçando o entendimento aqui exarado, na esteira igualmente do quanto decidido pela autoridade julgadora de primeira instância nestes autos.

Processo nº 10880.033428/99-92
Acórdão n.º **1202-00.692**

S1-C2T2
Fl. 7

Diante todo exposto, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

CÓPIA